

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 407/2021  
**AUTOR:** Deputado LEO BARBOSA  
**ASSUNTO:** Dispõe sobre a classificação da Surdez Unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado do Tocantins.  
**RELATOR:** Deputado RICARDO AYRES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 407/2021, que tem por objetivo de “Dispor sobre a classificação da Surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado do Tocantins”.

Segundo o Autor a legislação brasileira ainda não contempla pessoas com surdez unilateral no rol de pessoas com deficiência. O intuito do projeto é aplicar à essas pessoas diagnosticadas com surdez unilateral todos os direitos conferidos as pessoas com deficiência, sendo ela total ou parcial.

A proposição foi encaminhada a Procuradoria Geral desta Casa de Leis que recebeu Parecer pela aprovação.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

**II – VOTO**

O projeto de lei pretende dispor sobre a classificação da Surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado do Tocantins.

A teor do disposto no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Tratando-se de legislação concorrente, compete à União editar normas gerais, sendo reservado aos Estados o exercício da competência suplementar (artigo 24, §§ 1º e 2º).

Observa-se, porém, que a delimitação das deficiências passíveis de proteção constitui matéria a ser regulada de modo uniforme em todo o território nacional, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, cabe destacar que já existem diretrizes fixadas em âmbito nacional acerca do tema, não sendo dado aos Estados-membros contrariar as normas gerais já emanadas da União a respeito.

Assim, foi editada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a qual compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência (artigo 1º).

Esse diploma foi regulamentado pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que no art. 4º, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, considera deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz. Desse modo, na conceituação da deficiência auditiva inclui-se apenas a perda bilateral da audição.

Diante desse arcabouço jurídico, conclui-se que a disciplina da matéria se esgota com as normas gerais editadas pela União, não cabendo ao Estado instituir um rol próprio de restrições aptas a configurar a situação de deficiência.

Todavia, devemos ponderar que a lógica da nossa legislação sobre a deficiência vem sendo alterada em sua essência nos últimos anos. De fato, isso vem ocorrendo principalmente a partir da aprovação do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que incorporou ao nosso regramento a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O conceito de deficiência presente na Convenção ampliou em muito os parâmetros anteriores, presentes no Decreto nº 3.298, de 1999. Define pessoa com deficiência como aquela que apresenta "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



Assim, não se classificam mais quadros clínicos específicos como deficiência, uma vez que a avaliação deverá ocorrer caso a caso, levando-se em consideração não apenas os diagnósticos ou quadros clínicos, mas também fatores sociais que possam interferir na real situação do indivíduo. Assim, uma pessoa com perda auditiva unilateral poderá ser classificada como deficiente e outra, com o mesmo quadro, não.

De fato, as leis e as normas infralegais posteriores a vêm reafirmando. O principal exemplo, dentre tantos outros, foi a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. A LBI repete literalmente, em seu art. 2º, a definição trazida pela Convenção.

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância padece de vício de inconstitucionalidade por violar o §§ 1º e 2º do art. 24 da CF, a matéria já está regulamentada com as normas gerais editadas pela União.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 407/2021, por existir Leis e decretos fixadas em âmbito nacional acerca do tema (art. 24, §§ 1º e 2º, CF).

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**DESPACHO**

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a)..... *RICARDO AYRES* .....referente  
ao(a) *PL* .....nº *407/2021*....., na **Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.**

Encaminhe-se *Arquivado.*

Sala das Comissões, *17* de *Agosto* de 2021

Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente

**MEMBROS EFETIVOS**

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

**MEMBROS SUPLENTE**

Dep. *Amália* **AMALIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º 161/2021 - DIOLE

Palmas, 18 de agosto de 2021.

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o PL. número **407/2021**, de sua autoria que, “Dispõe sobre a classificação da Surdes Unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado do Tocantins”, deliberado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** em 17 de agosto de 2021, pelo **Arquivamento**, conforme cópia do parecer em anexo. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Sua Excelência  
Deputado **LÉO BARBOSA**  
Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins  
**NESTA**

RECEBIMOS  
EM 20/08/2021  
Gab. Léo Barbosa  
*Bianca Bladars*